
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003808**DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Centro Municipal de Educação Infantil Laura Fernandes Santos****ASSUNTO: Autorização**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 305/2017**1. Histórico**

O **Centro Municipal de Educação Infantil Laura Fernandes Santos**, mantido pelo Poder Público Municipal, localizado na Av. José Lafaiete de Lima, N. 186, Centro, em Petrolina de Goiás - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Alvará de licença, fl. 05;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 06;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 07;
- ✓ Termo e contrato de cessão de uso de bem imóvel, fls. 08/11;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 13/60;
- ✓ Regimento escolar, fls. 61/101;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar e PPP, fl. 102;
- ✓ Currículo do CMEI, fls. 103/109;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 110/132;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 133;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 134;
- ✓ Estatuto do caixa escolar, fls. 135/150;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 151;
- ✓ Laudo técnico, fls. 152/157;
- ✓ Calendário escolar, fl. 72.

2. Análise

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003808**DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Centro Municipal de Educação Infantil Laura Fernandes Santos****ASSUNTO: Autorização**

O **Centro Municipal de Educação Infantil Laura Fernandes Santos**, obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, por meio da Resolução CEE/CEB N. 1167/2013, com vigência de até 31/12/2017. **O CMEI solicita nova autorização de funcionamento por motivo de mudança de endereço.** Vale ressaltar que o CMEI Laura Fernandes Santos funciona somente no turno vespertino, no turno matutino funciona outra unidade escolar que utiliza a mesma estrutura física.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação ao acervo perfaz o número de 654 livros. Folhas 111/132. Os livros são guardados em armários e levados para leitura dentro das salas de aula.
2. Não há brinquedoteca.
3. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003808

DE: 09/12/2016

INTERESSADO: Centro Municipal de Educação Infantil Laura Fernandes Santos

ASSUNTO: Autorização

- **Autorizar** a mudança de endereço de “Rua Benedito Meireles, N. 35, Centro, Petrolina de Goiás – GO” para “Avenida José Lafaiete de Lima, N. 186, Centro, Petrolina de Goiás – GO”.
- **Credenciar** o Centro Municipal de Educação Infantil Laura Fernandes Santos, mantido pelo Poder Público Municipal, localizado na Avenida José Lafaiete de Lima, N. 186, Centro, Petrolina de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil, da referida instituição, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 17 – (...)
(...)
III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais.”
 - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003808****DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Centro Municipal de Educação Infantil Laura Fernandes Santos****ASSUNTO: Autorização**

003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 12 dias do mês de maio de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Processo nº Unanimidade
Relatório: Cadeinária
Nº 305/2017
DATA: 12 de maio de 2017
PROVIDENTE:

Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora